

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1685\_2024.**

**-Enquadramento-**

Dos articulados apresentados nos autos pela demandada, subscritos pelo seu Ilustre Mandatário com poderes especiais para confessar, resulta a confissão da prescrição do direito da mesma ao recebimento da quantia de €1.666,87 relativa às tarifas do serviço público de abastecimento de água/drenagem de águas residuais.

De igual modo, consta dos autos uma comunicação escrita da demandada dirigida à demandante em que é confessada, também, a prescrição de tal direito e que a obrigação civil se transformou, por força da prescrição, em obrigação natural. As partes pretendem, contudo, o prosseguimento do processo arbitral, ainda que por razões diferentes.

A demandante pretende uma decisão de mérito no “sentido de reconhecer e declarar a prescrição extintiva” e a demandada pretende, ao invés, uma decisão de mérito que condene a demandada no pagamento da quantia de €1.552,27.

Cumpra, então, apreciar e decidir os pedidos formulados pelas partes.

Da conjugação das normas dos **artigos 30.º/3/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária, e **14.º/3-alínea a)**, do regulamento do CNIACC, resulta, em suma, que compete ao árbitro, neste caso o signatário do presente, em virtude de se tratar de uma arbitragem singular, adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa, observando, desde logo, os princípios enunciados no **artigo 30.º/1**, acima citado, e, também, os princípios do saneamento e da economia processual.

Estes princípios e normas determinam, assim, que o árbitro tem de avaliar, permanentemente, o estado do processo arbitral e, se for o caso, determinar o seu encerramento se porventura a sua prossecução se tornou inútil ou impossível, por qualquer razão, designadamente por satisfação dos pedidos formulado pelas partes.

É o que resulta, também, da norma do **artigo 44.º/2-alínea b)**, da LAV, aplicado aos presentes autos por força da remissão constante do **artigo 19.º**, do regulamento do CNIACC, que dispõe que “2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando: c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.”.

Considerando que o pedido da demandante consiste na declaração da prescrição do direito da demandada ao recebimento das tarifas do serviço prestado e o pedido da demandada na condenação daquela no pagamento das quantias em débito por conta do citado serviço, este

tribunal arbitral entende que se tornou inútil o prosseguimento do processo arbitral devendo, por isso, ser decretado o seu encerramento, pelas razões seguintes:

O pedido da demandante foi satisfeito com a confissão expressa, por escrito, sem reservas e espontânea, pela demandada, na sua contestação, da prescrição do seu direito, por um lado, e da conversão da obrigação civil em obrigação natural.

Aliás, a demandada já havia confessado, por escrito, previamente a este processo arbitral, com o mesmo valor, alcance e efeitos de uma confissão extrajudicial, nos termos e para os efeitos previstos no Código Civil (**artigo 352.º** e seguintes), a prescrição do seu direito.

O pedido da demandada, que deveria ter sido formulado sob a forma de pedido reconvenicional, o que não sucedeu, pese embora este tribunal arbitral tenha interpretado nesse sentido, tornou-se inútil por força da confissão da prescrição do seu direito.

A demandada vai ainda mais longe quando confessa que *“não sendo o seu cumprimento exigível judicialmente, mas fundando-se num dever de ordem moral e social, corresponde a um elementar Dever de Justiça”*. Ora, não sendo exigível judicialmente não o é, também, arbitralmente, no âmbito deste ou qualquer outro processo arbitral.

Verificando-se, assim, que a prossecução deste processo arbitral se tornou inútil este tribunal arbitral está, assim, em condições de decretar o encerramento do processo arbitral com fundamento na inutilidade superveniente da lide arbitral.

#### **-Decisão-**

Em face do exposto **determino o encerramento do processo arbitral**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2/alínea c)**, da LAV, aplicado subsidiariamente por força da remissão constante do **artigo 19.º** do regulamento do CNIACC.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do disposto **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 10-07-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,